

PROVIMENTO Nº 28, DE 02 DE JULHO DE 2024.

Alterar o art. 215, do Capítulo XI (Da Usucapião Administrativa), do Título V (Do Registro de Imóveis), do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, que instituiu a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL, para dispor sobre a competência territorial para lavratura da ata notarial no procedimento da usucapião administrativa.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o previsto nos art. 236, §1º, da CFRB/88, art. 41, do Código de Organização Judiciária e art. 37, da Lei nº 8.935/94, atribuindo a esta Corregedoria Geral da Justiça o dever de dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, determinando a atualização contínua da CNNR/AL;

CONSIDERANDO o que preconiza o art. 402, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar o entendimento acerca da competência territorial para lavratura de ata notarial no procedimento da usucapião administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão exarada pelo Corregedor-geral da Justiça de Alagoas nos autos do processo administrativo CGJ n.º 070418-98.2024.8.02.073,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 215, do Capítulo XI (Da Usucapião Administrativa), do Título V (Do Registro de Imóveis), do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, que instituiu a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 215. A ata notarial exigida durante o procedimento de reconhecimento da usucapião administrativa será lavrada pelo tabelião de notas do município em que estiver localizado o imóvel usucapiendo, ou a maior parte dele, a quem caberá alertar o requerente e as testemunhas de que a prestação de declaração falsa no referido instrumento configurará crime de falsidade, sujeito às penas da lei.”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 02 de julho de 2024.

**DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO
DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**
Em 03/07/2024

Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Corregedor-Geral da Justiça